



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 656

00244 ETIQUETA



CD/14037.46296-44

DATA 14/10/2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, de 2014
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA – PDT/BA	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se à Medida Provisória 656/2014, o seguinte art. 55, renumerando-se os atuais arts. 55 e 56 como 56 e 57, respectivamente:

Art. 55. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratadas **entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006 de responsabilidade de produtores rurais da Micro Região de Irecê, Bahia**, e as contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de **2017**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de **2017**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo **que tenham sido ou não** inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN **ou à Procuradoria Geral da União, a depender do caso**, para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN **ou à PGU**, até 31 de dezembro de **2017**, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo, **indicando aqueles que entendem passíveis de remissão**.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Chegou a hora de darmos um basta à situação específica e única da Microrregião de Irecê que há muito passa por seríssima crise financeira e social. Para isso, propomos alteração da redação do art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a fim de autorizar a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União, oriundas de operações de crédito rural contratadas entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006 de responsabilidade de produtores rurais da Microrregião de Irecê, Bahia.

Trata-se do mesmo tratamento dado às operações contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.



Por se tratar da adoção de medida específica, cremos ser a proposta viável e de impacto financeiro praticamente nulo, ainda mais tendo em vista seu alcance social e a justiça que promove, razão pela qual exorto o Relator para o seu acolhimento.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA – PDT/BA



CD/14037.46296-44